

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o reconhecimento, a proteção e o incentivo aos aeroclubes brasileiros, em razão de sua relevância educacional, cultural e social para o desenvolvimento da aviação civil e desportiva no País.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.

§ 3º Aos aeroclubes em funcionamento, instalados há mais de dez anos em aeródromos públicos com administração pública ou privada, é assegurada a permanência e o uso gratuito das áreas essenciais à sua atividade no sítio aeroportuário, vedada a cobrança de preço público, aluguel, outorga ou qualquer encargo de ocupação, sem prejuízo do pagamento pelo montante individualizado de insumos e serviços efetivamente consumidos, nas mesmas condições dos demais usuários.

§ 4º Consideram-se áreas essenciais: hangares e edificações de instrução, pátios e faixas de manobra vinculadas à atividade de instrução, acessos internos indispensáveis, áreas de abastecimento e manutenção de aeronaves próprias ou de instrução, salas de aula e de briefing, bem como áreas técnicas necessárias à segurança operacional, assim definidas em Plano de Áreas Essenciais elaborado pelo aeroclube e aprovado pelo administrador do aeródromo com homologação da autoridade de aviação civil.

§ 5º Os aeroclubes celebrarão com o administrador do aeródromo contrato de uso gratuito com prazo mínimo de 30 (trinta) anos, renovável por iguais períodos, contendo a descrição das áreas essenciais, obrigações de manutenção e segurança, regras de convivência operacional e critérios objetivos para eventual realocação.



§ 6º A alteração ou realocação das instalações, áreas e facilidades dos aeroclubes só serão permitidas nos casos de comprovada necessidade operacional e mediante anuência da autoridade de aviação civil que ouvirá o aeroclube e estabelecerá as condições pertinentes.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a realocação será custeada pelo administrador do aeródromo ou pelo poder concedente, conforme o caso, incluindo obras, reinstalação e recomposição de benfeitorias necessárias para manter a capacidade operacional e pedagógica do aeroclube, sem ônus para este.

§ 8º Fica assegurado aos aeroclubes que tenham sido removidos de áreas de aeródromos anteriormente ocupadas o direito à restituição das áreas ou à realocação em espaços equivalentes, com garantia de edificações e infraestrutura de padrão similar às existentes, preservando-se sua plena capacidade operacional, incluindo:

I – áreas edificadas;

II – pátios de aeronaves;

III – acessos privados à área do aeródromo;

IV – a área total originalmente ocupada, se removido totalmente do aeródromo.

§ 9º É vedada qualquer forma de discriminação operacional contra aeroclubes, devendo o administrador assegurar tratamento isonômico no acesso a pistas, pátios, abastecimento e demais facilidades, observadas as prioridades de segurança e a regulação aplicável.” (NR)

Art. 3º Os aeroclubes que comprovadamente exerçam suas atividades de forma contínua há, no mínimo, 10 (dez) anos, poderão ser reconhecidos como Patrimônio Aeronáutico Nacional de Interesse Público, mediante ato do Poder Executivo, com base em parecer técnico da ANAC e do Comando da Aeronáutica.

Art. 4º A União poderá instituir programas de fomento e apoio financeiro destinados à manutenção, modernização e segurança operacional das infraestruturas utilizadas pelos aeroclubes, inclusive por meio de convênios ou parcerias com Estados, Municípios e entidades privadas.

Art. 5º Os aeroclubes reconhecidos nos termos desta Lei poderão obter o título de entidade de utilidade pública federal, na forma da legislação específica, e ter acesso a programas de incentivo fiscal e a recursos públicos destinados à promoção da aviação civil e educacional.



Art. 6º Fica instituído o Dia Nacional dos Aeroclubes, a ser comemorado, anualmente, em 14 de outubro, com o objetivo de promover o reconhecimento público da contribuição dessas instituições para o desenvolvimento aeronáutico e social do País.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a manutenção, a permanência e o pleno funcionamento dos aeroclubes em áreas aeroportuárias brasileiras, reconhecendo sua relevância estratégica para a formação aeronáutica civil, a aviação geral, a segurança operacional e o fomento da cultura aeronáutica nacional.

Os aeroclubes são instituições civis sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública desde os Decretos-Leis nº 1.683, de 1939 e nº 205, de 1967, e o art. 97 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA – Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). Possuem atuação direta no ensino da aviação civil, na formação de pilotos, mecânicos e demais profissionais da aviação. Os aeroclubes cumprem também papel histórico no apoio a operações de interesse público, como defesa civil, busca e salvamento e ações humanitárias e em calamidades, como ocorreu na pandemia da Covid-19 e na enchente do Rio Grande do Sul.

Historicamente, a permanência dos aeroclubes em aeroportos públicos foi regulada de forma expressa pela Portaria nº 495/GM-5, de 17 de maio de 1977, que complementava a Portaria nº 5/GM-5/1975, estabelecendo regras claras sobre convênios entre aeroclubes e administradores aeroportuários. Essa portaria formalizava a ocupação dos espaços pelos aeroclubes de maneira institucionalizada, assegurando-lhes condições operacionais adequadas e previsibilidade jurídica.

Contudo, essa Portaria foi revogada em 2018, criando um vazio normativo grave. A partir de então, diversas administrações aeroportuárias — públicas e concessionadas — passaram a adotar medidas unilaterais de remoção, cobrança de tarifas e restrição de acesso, afetando diretamente a capacidade dos aeroclubes de continuar prestando um serviço público essencial à aviação civil brasileira.



Além disso, com a revogação do art. 41 do Código Brasileiro de Aeronáutica pela Lei nº 14.368, de 15 de junho de 2022, deixou de haver no ordenamento jurídico um instrumento legal claro que garantisse a ocupação gratuita e estável dos aeroclubes em áreas aeroportuárias. A conjunção desses dois fatos — revogação da Portaria 495/77 e do art. 41 do CBA — fragilizou profundamente a segurança jurídica dessas entidades.

Este projeto de lei reconstrói e fortalece essa base jurídica, ao:

- Restabelecer, em lei federal, a gratuidade de uso das áreas ocupadas pelos aeroclubes;
- Impedir remoções arbitrárias, condicionando-as a necessidade aeroportuária justificada e à realocação equivalente;
- Garantir a restituição de áreas edificadas, pátios e acessos privados quando já tomadas ou inutilizadas;
- Determinar que contratos de concessão aeroportuária contenham cláusulas obrigatórias de permanência e uso gratuito para aeroclubes já instalados ou futuros.

A medida está em conformidade com a Constituição Federal (art. 37 — princípios da legalidade, motivação e interesse público; art. 175 — continuidade dos serviços públicos), bem como com os arts. 43 e 44 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que tratam da servidão aeronáutica.

Além disso, reforça:

- A função pública e estratégica dos aeroclubes como formadores da base da aviação civil;
- A importância dessas entidades para a segurança operacional da aviação civil;
- A necessidade de dar previsibilidade jurídica a uma rede de entidades que há décadas atuam sob delegação e convênio com o Poder Público.

Além disso, a criação do Dia Nacional dos Aeroclubes contribuirá para valorizar a aviação de formação e inspirar novas gerações de pilotos,



técnicos e entusiastas. A data de 14 de outubro é escolhida em referência ao primeiro aeroclube nacional, o Aeroclube Brasileiro, posteriormente denominado Aeroclube do Brasil.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei representa uma resposta legislativa necessária ao vácuo normativo deixado pelas revogações recentes, assegurando a permanência jurídica, territorial e funcional dos aeroclubes em todo o território nacional, fortalecendo a formação aeronáutica e preservando um patrimônio histórico e estratégico da aviação civil brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

